Governo do Estado da Paraíba
2181
PBSAUDE

PBSAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/07194
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE — PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES EM RAZÃO DE ITENS FRACASSADOS DE PREGÃO ELETRÔNICO
PARECER JURÍDICO Nº 877/2026 - AEAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES PARENTERAIS DE GRANDE VOLUME (SOROS). DISPENSA EM RAZÃO DE ITENS FRACASSADOS DE PREGÃO ELETRÔNICO. ENQUADRAMENTO NO ART. 75, III, "b", DA LEI Nº 14.133/2021 C/C ART. 56, IV, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS. EXCLUSÃO, NO CURSO DA INSTRUÇÃO, DE ITEM JÁ ADJUDICADO EM CERTAME REGULAR. POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVA E CONDICIONANTES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo para AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES PARENTERAIS DE GRANDE VOLUME (SOROS), destinada ao abastecimento do Hospital do Servidor General Edson Ramalho (HSGER), do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), do Hospital Regional de Guarabira (HRG), das Hemodinâmicas de Campina Grande e Patos e da Policlínica Integrada de Segurança Pública do Estado da Paraíba (POINSP), ante o fracasso de itens no processo nº PBS-PRC-2026/03255, no qual tramitou a Seleção de Fornecedores nº 286/2026 por meio de Pregão Eletrônico, apresentando o setor solicitante como justificativa para a aquisição direta a necessidade de continuidade do abastecimento das unidades de saúde geridas pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde (PB SAÚDE).

O procedimento segue as normas gerais aplicadas às aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública, notadamente a Lei nº 14.133/2021, bem como as medidas administrativas especiais dispostas no Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços (RICCS) da PB SAÚDE.

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes elementos que importam ao presente parecer: Relatório Final da Agente de Contratação Amanda Franco de Lima, referente às duas sessões do Pregão Eletrônico nº 286/2026 — 1ª sessão, realizada em 29/05/2026, e 2ª sessão (republicação dos itens fracassados), realizada em 09/07/2026 —, consolidado em 16/07/2026 (fls. 4-16); Ofício nº PBS-OFN-2026/03628, Documento de

PBSPRC202607194V06

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 16:35hs.
Documento Nº: 12061746.106795349-6699 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12061746.106795349-6699

PBdoc

Formalização de Demanda nº 0150/2026/PRDC/GESL e Termo de Referência, de 18/08/2026 (fls. 72-91), subscritos por Josué do Amaral Ramalho; despachos de encaminhamento ao Núcleo de Compras nº PBS-DES-2026/65390 e nº PBS-DES-2026/65581, de 19/08/2026 (fls. 92-93); Cesta de Preços e Memória de Cálculo, de 27/08/2026 (fls. 2066-2070); Relatório de Pesquisa de Preço do Núcleo de Compras — Pesquisa de Preços, de 27/08/2026 (fls. 2156-2159); consultas CEIS/CNEP/CAFIL-PB e certidões da empresa selecionada (fls. 2088-2154); Declaração de Adequação Orçamentária, de 28/08/2026 (fl. 2161); Despacho nº PBS-DES-2026/68746, de 28/08/2026, remetendo os autos a esta Assessoria para análise e emissão de parecer (fl. 2163); Despacho desta Assessoria nº PBS-DES-2026/73926, de 15/09/2026, devolvendo os autos para esclarecimento quanto à inclusão, no objeto original, de item já adjudicado no certame antecedente (fl. 2164); e Despacho de resposta nº PBS-DES-2026/76361, de 23/09/2026, informando a exclusão desse item e anexando o Termo de Referência retificado (fls. 2166-2180).

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades." (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120 DIVULG 04/06/2019 PUBLIC 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

PBSPRC202607194V06

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 16:35hs.
Documento Nº: 12061746.106795349-6699 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12061746.106795349-6699

PBdoc

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III — DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a LC 157/2020 estabeleceu em seu art. 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> *Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.*

Ainda tratando sobre o Regulamento próprio, o art. 22 estabeleceu as seguintes diretrizes:

> *I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas; II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde; III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico,*

PBSPRC202607194V06

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 16:35hs.
Documento Nº: 12061746.106795349-6699 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12061746.106795349-6699

PBdoc

> *observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

> *Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.*

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas à aquisição de itens que atendam às atividades-fim da PB Saúde, bem como a emergencialidade do atendimento aos serviços de saúde no atendimento de direitos fundamentais estatuídos na Constituição da República Federativa do Brasil, o presente parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços.

IV — DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES EM RAZÃO DE ITENS FRACASSADOS

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações. Isso mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

> *Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de*

PBSPRC202607194V06

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 16:35hs.
Documento Nº: 12061746.106795349-6699 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12061746.106795349-6699

PBdoc

> *pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Oportuno destacar que a Fundação Paraibana de Gestão em Saúde — PB SAÚDE é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços, complementar à Lei nº 14.133/2021, esta tomada como norma geral para a espécie.

No caso, restou formalizada a demanda para AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES PARENTERAIS DE GRANDE VOLUME (SOROS), ante o fracasso de itens no processo PBS-PRC-2026/03255, no qual tramitou a Seleção de Fornecedores nº 286/2026 por meio de Pregão Eletrônico.

Consta nos autos como justificativa para a contratação, no item 2.1.6 do Termo de Referência e no item 2 do Relatório de Pesquisa de Preço:

> *Esta ação justifica-se em razão dos produtos objetos desta contratação não terem atraído propostas compatíveis às do mercado no Processo Licitatório - Pregão Eletrônico (PBS-PRC-2026/03255) - finalizada sessão em 29/05/2026, obtendo resultados não exitosos nas disputas, conforme inciso IV, Artigo 75, da Lei n° 14.133/2021, que prevê a modalidade de aquisição supracitada para "contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes".*

Anote-se, por dever de precisão, erro a ser sanado: o dispositivo efetivamente transcrito entre aspas — inclusive suas alíneas "a" e "b" — corresponde ao inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, e não ao inciso IV, referido tanto no item 2.1.6 do Termo de Referência quanto no item 2 do Relatório de Pesquisa de Preço. O inciso IV do mesmo artigo trata de hipótese diversa — sem relação com licitação deserta ou fracassada —, ao passo que o próprio Documento de Formalização de Demanda (fl. 74) cita corretamente "inciso III, Artigo 75". Registra-se, ainda, que o Termo de Referência e o Relatório de Pesquisa de Preço referem a sessão do certame antecedente apenas como realizada em "29/05/2026", sem menção à 2ª sessão (09/07/2026, republicação), que foi a que efetivamente consolidou o fracasso dos itens remanescentes. Recomenda-se a correção formal dessas duas imprecisões pelo setor demandante, na forma da alínea "b" da conclusão deste parecer — o

PBSPRC202607194V06

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 16:35hs.
Documento Nº: 12061746.106795349-6699 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12061746.106795349-6699

PBdoc

que não compromete o mérito, tratando-se de dispositivo corretamente identificado no restante dos autos e de datas sem efeito sobre o prazo legal, examinado adiante.

O art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em sua redação vigente, dispõe:

> *Art. 75. É dispensável a licitação: [...] III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.*

No mesmo sentido, o art. 56 do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços (RICCS) da PB SAÚDE autoriza a dispensa nas seguintes hipóteses:

> *Art. 56º A PB SAÚDE nos termos do presente regulamento poderá dispensar o rito do procedimento seleção de fornecedores ou do Pregão nas seguintes situações: [...] III – Quando não acudirem interessados ao procedimento regular anterior e esse, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo direto ou indireto para a PB SAÚDE, desde que mantidas as condições preestabelecidas; IV – Quando as propostas do procedimento anterior tiverem consignado preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.*

Da análise do Relatório Final da Agente de Contratação (fls. 4-16), extrai-se que os itens objeto da presente contratação devem ser classificados da seguinte forma:

a) os itens “Cloreto de Sódio 0,9% solução injetável sistema fechado (frasco/bolsa 1000 mL)”, CATMAT 268236, quantidade 4.500 (item 2 do Termo de Referência, correspondente ao item 8 do Pregão Eletrônico nº 286/2026), e “Solução Ringer sem Lactato solução injetável sistema fechado (frasco/bolsa 500 mL)”, CATMAT 303292, quantidade 360 (item 3 do Termo de Referência, correspondente ao item 21 do Pregão Eletrônico nº 286/2026), fracassaram por preço em ambas as sessões do certame antecedente — a Agente de Contratação registra expressamente, quanto à 1ª sessão, que “os itens 5, 8 e 21 restaram fracassados em razão de valor [...] e não houveram itens desertos” (fl. 5), e, quanto à 2ª sessão/republicação, que “os itens 2 e 3 restaram fracassados em razão de valor e não houveram itens desertos ao final do certame” (fl. 11) — hipótese que se amolda à alínea “b” do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021

PBSPRC202607194V06

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 16:35hs.
Documento Nº: 12061746.106795349-6699 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12061746.106795349-6699

PBdoc

e ao inciso IV do art. 56 do RICCS, tal como, corrigido o equívoco de citação apontado acima, efetivamente indicado nos autos;

b) o item “Cloreto de Sódio 0,526% + Cloreto de Potássio 0,037% + Cloreto de Magnésio 0,030% + Acetato de Sódio 0,368% + Gluconato de Sódio 0,502% solução injetável sistema fechado (frasco/bolsa 500 mL)”, CATMAT 437074, quantidade 2.220 — correspondente ao item 5 do Pregão Eletrônico nº 286/2026 — não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, na forma examinada em capítulo próprio a seguir, e foi excluído do objeto desta dispensa no curso da instrução.

Não se verifica, quanto aos itens 2 e 3, ocorrência de deserção (ausência de licitantes interessados) em qualquer das duas sessões, de modo que a referência a itens “desertos”, quando eventualmente empregada em outras peças dos autos, não encontra correspondência com os fatos registrados no Relatório Final — imprecisão que não compromete o mérito, mas que não deve ser reproduzida neste parecer.

Tomando por marco a data da 2ª sessão do Pregão Eletrônico nº 286/2026 (09/07/2026) — a mais rigorosa e a mais correta para os itens 2 e 3, por ter sido nela que se confirmou definitivamente o fracasso —, verifica-se que a presente contratação direta, autuada em 18/08/2026, observa amplamente o requisito temporal de 1 (um) ano do art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021, cujo marco final ocorre em 09/07/2027. Também pela data da 1ª sessão (29/05/2026), o prazo se encerraria apenas em 29/05/2027. Não há, portanto, risco de descumprimento do prazo legal.

Da exclusão do item 5 (eletrólitos, 500 mL) no curso da instrução

O Documento de Formalização de Demanda e o Termo de Referência originalmente autuados em 18/08/2026 (fls. 72 e 77) incluíam, como item 1 do objeto, o produto “Cloreto de Sódio 0,526% + Cloreto de Potássio 0,037% + Cloreto de Magnésio 0,030% + Acetato de Sódio 0,368% + Gluconato de Sódio 0,502%, solução injetável sistema fechado (frasco/bolsa 500 mL)”, CATMAT 437074, quantidade 2.220 Fr/Bolsa. Ocorre que o Relatório Final do Pregão Eletrônico nº 286/2026 (fls. 4-16) documenta que esse mesmo item — mesmo CATMAT, mesma descrição, mesma quantidade — foi regularmente arrematado, na 2ª sessão do certame (09/07/2026), pela empresa CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ 44.734.671/0022-86), pelo valor unitário de R$ 19,85, com proposta aceita e habilitação verificada (fls. 11-12), sem recursos administrativos pendentes na data do relatório (fl. 13).

O art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021, e o art. 56, IV, do RICCS autorizam a contratação direta, exclusivamente, para o objeto que, “naquela licitação”, não obteve proposta válida ou obteve preços manifestamente superiores aos de mercado. O item em questão não se enquadrava em nenhuma das duas hipóteses, porquanto, quanto a ele, havia resultado regular e vigente no certame antecedente — faltava-lhe, portanto, o pressuposto de fato da dispensa, sem que os autos, até então, contivessem qualquer fato superveniente (recusa de

PBSPRC202607194V06

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 16:35hs.
Documento Nº: 12061746.106795349-6699 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12061746.106795349-6699

PBdoc

assinatura, descumprimento de prazo, revogação da adjudicação) que justificasse reabrir, por dispensa, a disputa por esse item.

Diante disso, esta Assessoria, pelo Despacho nº PBS-DES-2026/73926, de 15/09/2026 (fl. 2164), devolveu os autos para esclarecimento e providências cabíveis quanto à presença do item na dispensa. Em resposta, o Núcleo de Compras — Planejamento dos Recursos de Distribuição e Compras (PRDC) — informou, pelo Despacho nº PBS-DES-2026/76361, de 23/09/2026 (fl. 2180), que a ressalva foi atendida mediante a exclusão do item do Termo de Referência, anexando a versão retificada (fls. 2166-2179), que passa a contemplar exclusivamente os itens 2 e 3 acima classificados.

A exclusão do item resolve, no mérito, o óbice de subsunção então existente. Permanece, contudo, condicionante de instrução: a exclusão não foi acompanhada da correspondente atualização do Quadro 1/Anexo I do Documento de Formalização de Demanda (fl. 71), do Relatório de Pesquisa de Preço (fls. 2156-2159) nem da Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 2161), documentos que permanecem referindo os 3 (três) itens originais e o valor de R$ 49.146,00 — matéria tratada no capítulo seguinte.

V — DA ESTIMATIVA DE PREÇOS

O Relatório de Pesquisa de Preço do Núcleo de Compras — Pesquisa de Preços (fls. 2156-2159), de 27/08/2026, aplicou a metodologia de média saneada prevista no Decreto Estadual nº 42.967/2022 (média, mediana, desvio-padrão e coeficiente de variação, com exclusão de valores inconsistentes ou inexequíveis), a partir de cotações colhidas junto ao Banco de Preços e à tabela CMED (Cotação nº 1622504, plataforma Apoio Cotações), tendo restado vencedora, para os itens 2 e 3, a empresa EG MEDICAL LTDA (CNPJ 64.255.720/0001-80). A tabela a seguir confronta, item a item, a estimativa inicial do Quadro 1 do Documento de Formalização de Demanda (fl. 71, baseada na cesta de preços do próprio Pregão Eletrônico nº 286/2026), a média saneada apurada na pesquisa específica desta dispensa e o valor efetivamente contratado:

Item	Quadro 1 (DFD/TR)	Média saneada (CV)	Valor final (EG Medical)	Variação final x Quadro 1
2 — Cloreto de Sódio 0,9%, 1000 mL	R$ 6,77	R$ 9,40 (CV 4,49%)	R$ 7,80	+15,21%
3 — Ringer sem Lactato, 500 mL	R$ 6,60	R$ 5,25 (CV 20,26%)	R$ 5,10	-22,73%
Total (qtd. 4.500 + 360)	R$ 32.841,00	—	R$ 36.936,00	—

Ambos os itens apresentam coeficiente de variação inferior ao limite de 25% fixado pelo Decreto Estadual nº 42.967/2022 (4,49% e 20,26%, respectivamente), o que indica cesta de preços consistente. O valor final de ambos os itens está abaixo da respectiva média saneada — item 2, 17,02% abaixo; item 3, 2,86% abaixo —, o que evidencia negociação

PBSPRC202607194V06

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 16:35hs.
Documento Nº: 12061746.106795349-6699 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12061746.106795349-6699

PBdoc

efetiva e afasta, por esse critério, indício de sobrepreço em relação ao parâmetro metodológico mais rigoroso disponível nos autos.

Anote-se, contudo, ressalva quanto ao item 2: seu valor final (R$ 7,80) supera em 15,21% o valor que constava do Quadro 1 do Documento de Formalização de Demanda (R$ 6,77) — valor este extraído da mesma cesta de preços que serviu de referência para o julgamento das propostas no Pregão Eletrônico nº 286/2026, ora fracassado quanto a este item por preço incompatível. Não há, nos autos, acesso ao valor da proposta efetivamente recusada naquele certame, em razão da adoção de orçamento sigiloso no edital originário (item 8.2), de modo que não é possível confirmar se o valor agora contratado se aproxima do preço então rejeitado ou dele se distancia suficientemente. Considerando, de todo modo, que (i) o valor contratado permanece abaixo da média saneada específica e atual, apurada com rigor metodológico próprio (Decreto Estadual nº 42.967/2022), e que (ii) decorreram aproximadamente três meses entre a cesta de preços que embasou o Quadro 1 e a pesquisa desta dispensa (agosto de 2026), lapso compatível com oscilação normal de mercado, não se vislumbra, com base no que consta dos autos, indício de que a dispensa tenha sido utilizada para validar, por via diversa, preço que o certame antecedente teria recusado. Recomenda-se, ainda assim, como ressalva, que o Núcleo de Compras registre formalmente, nos autos, a justificativa da variação de preço do item 2, associada, em princípio, à atualização temporal da cesta de referência. Já o item 3 não apresenta essa mesma ressalva, por ter fechado abaixo, e não acima, do valor estimado no certame antecedente.

Cumpre registrar, por fim, que o valor total remanescente da contratação, após a exclusão do item 1 tratada no capítulo IV, é de R$ 36.936,00 (quatro mil, novecentos e trinta e seis reais, quantidades de 4.500 e 360 unidades, respectivamente) — valor que ainda não consta de nenhum documento formal dos autos, permanecendo o Quadro 1, o Relatório de Pesquisa de Preço e a Declaração de Adequação Orçamentária referindo o valor superado de R$ 49.146,00, correspondente aos 3 (três) itens originais. Constitui condicionante desta manifestação a retificação formal desses três documentos antes da ratificação do ato e da emissão de qualquer Ordem de Fornecimento, na forma da conclusão deste parecer.

A metodologia adotada pelo Núcleo de Compras — Pesquisa de Preços encontra amparo na orientação consolidada do Tribunal de Contas da União sobre pesquisa de mercado:

> *9.3.2 para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa de mercado deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível (Acórdão 819/2009-TCU).*

PBSPRC202607194V06

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 16:35hs.
Documento Nº: 12061746.106795349-6699 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12061746.106795349-6699

PBdoc

Por fim, cumpre mencionar que não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, uma vez que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

VI — DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 32 e 33 do RICCS.

> *Art. 32º. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente; II – Qualificação técnica, restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; III – Capacidade econômica e financeira. Art. 33º. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento.*

A documentação de habilitação da empresa selecionada, EG MEDICAL LTDA (CNPJ 64.255.720/0001-80), está acostada aos autos (fls. 2088-2145): certidões negativas federal, estadual (São Paulo) e municipal (Bebedouro/SP), FGTS, CNDT, Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da ANVISA para medicamentos e dispositivos médicos, e licenças sanitárias estadual e municipal. As consultas ao CEIS, ao CNEP e ao CAFIL/PB (fls. 2147-2154) não registram, em relação a essa empresa, qualquer anotação de impedimento ou de inidoneidade.

Registra-se, contudo, que a empresa é recém-constituída (contrato social de 27/11/2025, registro na JUCESP em 02/01/2026), circunstância que atrai a exigência de qualificação econômico-financeira do item 11.1.3, “b”, do Termo de Referência — balanço patrimonial e demonstrações contábeis, acompanhados do cálculo do Índice de Solvência Geral (SG = Ativo Total / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)), assinado por profissional contábil habilitado, admitida, pela alínea “b.2” do mesmo item, a apresentação do balanço e das demonstrações referentes ao período de existência da sociedade, dada a sua constituição recente. Não foi localizado, entre as fls. 2088-2145 nem em outro ponto dos autos, o balanço patrimonial (ainda que do período reduzido de existência) ou o respectivo cálculo do Índice de Solvência Geral. Constitui condicionante desta manifestação a juntada

PBSPRC202607194V06

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 16:35hs.
Documento Nº: 12061746.106795349-6699 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12061746.106795349-6699

PBdoc

desse documento, ou justificativa fundamentada da sua dispensa, antes da emissão da Ordem de Fornecimento.

Considerando, ademais, que a presente contratação direta ainda não avançou à efetiva emissão de Ordem de Fornecimento, ressalva-se a necessidade de que a vigência das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e das consultas CEIS/CNEP/CAFIL-PB da empresa EG MEDICAL LTDA seja reconfirmada nos autos nesse momento.

VII - CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos. Acrescenta-se que a motivação, justificativas e todos os dados técnicos são de responsabilidade dos setores demandantes.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES, com fulcro no art. 75, III, “b”, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 56, IV, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços, quanto aos itens 2 (Cloreto de Sódio 0,9%, 1000 mL, quantidade 4.500) e 3 (Solução Ringer sem Lactato, 500 mL, quantidade 360) do Termo de Referência retificado, para AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES PARENTERAIS DE GRANDE VOLUME (SOROS), destinadas a atender às necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, CONDICIONADA, previamente à ratificação do ato e à emissão de qualquer Ordem de Fornecimento, ao atendimento das seguintes condicionantes:

a) retificação formal do Quadro 1/Anexo I do Documento de Formalização de Demanda, do Relatório de Pesquisa de Preço e da Declaração de Adequação Orçamentária, para refletir a exclusão do item 1 (eletrólitos, 500 mL) do objeto e o valor remanescente de R$ 36.936,00, correspondente aos itens 2 e 3;

b) correção, no Termo de Referência retificado (item 2.1.6) e no Relatório de Pesquisa de Preço, da citação de “inciso IV” para “inciso III” do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, e explicitação, na motivação da dispensa, das datas da 1ª e da 2ª sessão do Pregão Eletrônico nº 286/2026 (29/05/2026 e 09/07/2026);

c) juntada do balanço patrimonial (ou documento equivalente ao período de existência da sociedade, nos termos do item 11.1.3, “b.2”, do Termo de Referência) e do respectivo cálculo do Índice de Solvência Geral, assinado por profissional contábil habilitado, referentes à empresa EG MEDICAL LTDA, exigidos pelo item 11.1.3, “b” e “b.3”, do Termo de Referência, ou justificativa fundamentada da sua dispensa;

d) reconfirmação, nos autos, da vigência das certidões de regularidade fiscal e trabalhista e das consultas CEIS/CNEP/CAFIL-PB da empresa EG MEDICAL LTDA, no momento da efetiva emissão da Ordem de Fornecimento.

PBSPRC202607194V06

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 16:35hs.
Documento Nº: 12061746.106795349-6699 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12061746.106795349-6699

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Fica, ainda, registrada a seguinte ressalva, de natureza informativa e não impeditiva da conclusão acima:

e) o valor unitário final do item 2 (R$ 7,80) supera em 15,21% o valor constante do Quadro 1 inicialmente estimado (R$ 6,77), muito embora permaneça 17,02% inferior à média saneada apurada na pesquisa de preços específica desta dispensa (R$ 9,40, coeficiente de variação de 4,49%); recomenda-se que o Núcleo de Compras registre formalmente, nos autos, a justificativa dessa variação, na forma exposta no Capítulo V.

Recomenda-se, ademais, que o Núcleo de Pesquisa de Preços, em expediente apartado, anexe a processos futuros apenas o recorte pertinente da tabela CMED, e não a tabela nacional integral, tal como ocorreu nestes autos (fls. 124-2063).

É o parecer.

Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas.

João Pessoa/PB, 25 de setembro de 2026.

NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR
Advogado PB SAÚDE

PBSPRC202607194V06

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 16:35hs.
Documento Nº: 12061746.106795349-6699 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12061746.106795349-6699

PBdoc